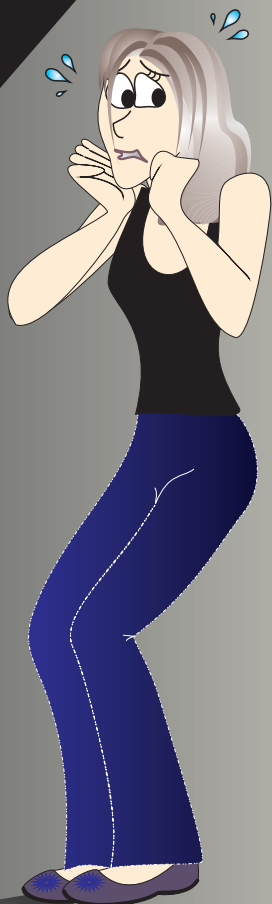
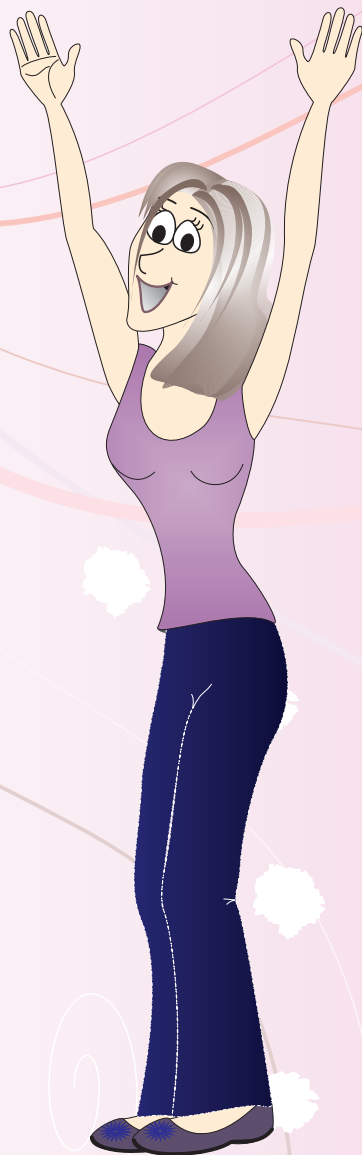


Mulher

VIRE A PÁGINA...



**... E SEJA PROTAGONISTA
DE UM FINAL FELIZ!**





Elaboração:

Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica (GEVID)

Dra. Claudia Cecilia Fedeli

Dra. Maria Gabriela Prado Manssur

Dra. Nathalie Kiste Malveiro

Dra. Silvia Chakian de Toledo Santos

Dra. Valéria Diez Scarance Fernandes

Este material foi elaborado com base:

- ▶ na Cartilha: “Mulher, vire a página” da Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.
- ▶ no manual: ENFRENTANDO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - Orientações Práticas para Profissionais e Voluntários (as) - Bárbara M. Soares - Brasília-2005 Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.

Agradecimentos:

- ▶ Renata dos Santos Bastos - Ilustração e diagramação.
- ▶ Setor Técnico do Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica.

Apresentação

É com grande prazer que o Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica (GEVID) do Ministério Público do Estado de São Paulo apresenta a terceira edição, ampliada e revisada, da Cartilha “Mulher Vire à Página”.

O objetivo de elaborar a presente Cartilha foi, primeiro, informar as mulheres, de forma simples e direta, sobre a dinâmica da violência doméstica e municiá-las com a Lei Maria da Penha. Em segundo lugar, mas não menos importante, propor uma reflexão sobre a responsabilidade da sociedade na reprodução e perpetuação da violência contra a mulher.

O saldo positivo da distribuição de quase 100 mil cartilhas na primeira e segunda edição, incentivou o Ministério Público do Estado de São Paulo a investir esforços e perseverar nesta ação de disponibilizar informações, esclarecer as vítimas sobre seus direitos e toda a sociedade sobre os mecanismos legais e judiciais disponíveis.

Nesta cartilha, além do texto integral da Lei Maria da Penha, você encontrará informações sobre as principais formas de violência doméstica contra a mulher, as fases do “Ciclo da Violência Doméstica”, os sinais que permitem prever o risco da relação tornar-se violenta, as medidas de proteção asseguradas pela Lei e endereços dos serviços que compõem a Rede de Atendimento onde se pode obter apoio, orientação e acessar os direitos previstos.

Vire a página e boa leitura.

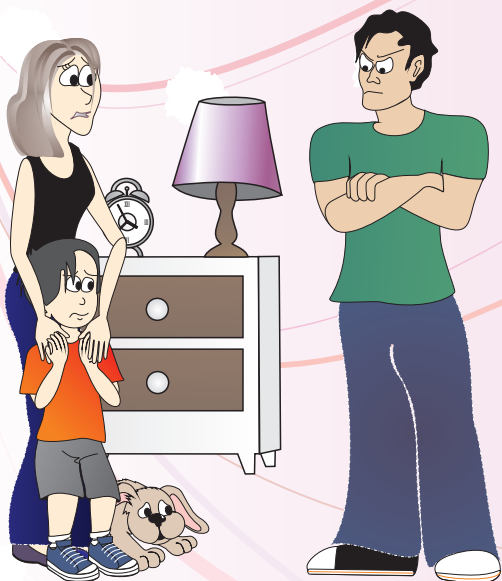
GEVID

POR QUE AS MULHERES AGUENTAM TANTO TEMPO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA?

- 1 - Medo de romper o relacionamento.
- 2 - Vergonha de procurar ajuda e ser criticada.
- 3 - Esperança de que o parceiro mude o comportamento.
- 4 - Por sentir-se sozinha e não contar com pessoas que a apoiem.
- 5 - Medo de não ser aceita na sociedade como uma mulher sem marido.
- 6 - Dependência econômica dos parceiros para o sustento da família.
- 7 - Nem todas estão preparadas para viver um processo de separação.
- 8 - Por causa das relações desiguais de gênero.

*Deixar uma relação violenta é um processo:
cada uma tem seu tempo.*

Homens e mulheres são iguais ou diferentes?



Existem diferenças entre o corpo da mulher e o corpo do homem, mas não são estas diferenças que fazem os homens receberem maiores salários, terem mais liberdade sexual, ou não possuírem a mesma responsabilidade com as tarefas domésticas e cuidados com os filhos... São as relações de gênero que explicam este tipo de desigualdade.

As relações de gênero se expressam na forma como a sociedade vem construindo, ao longo dos tempos, as ideias sobre o masculino e o feminino, sobre como homens e mulheres devem se comportar e se relacionar. Até hoje, o masculino é considerado superior ao feminino, mesmo com as conquistas alcançadas pelas mulheres.

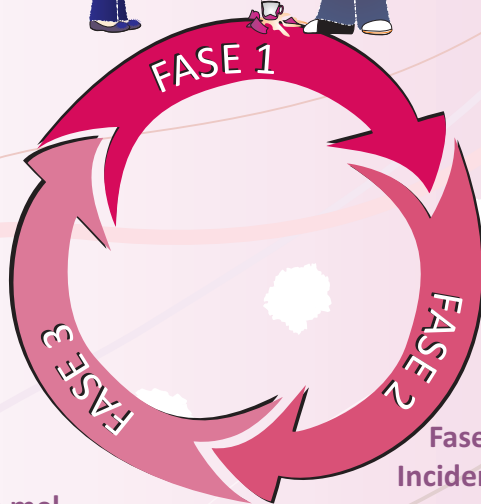
A violência doméstica é considerada uma violência de gênero porque está embasada numa relação desigual de poder entre homens e mulheres.

Homens e mulheres podem ser diferentes, mas os direitos devem ser iguais!

Ciclo da Violência*

O ciclo da violência é composto por três fases.

Fase 1: Evolução da tensão.



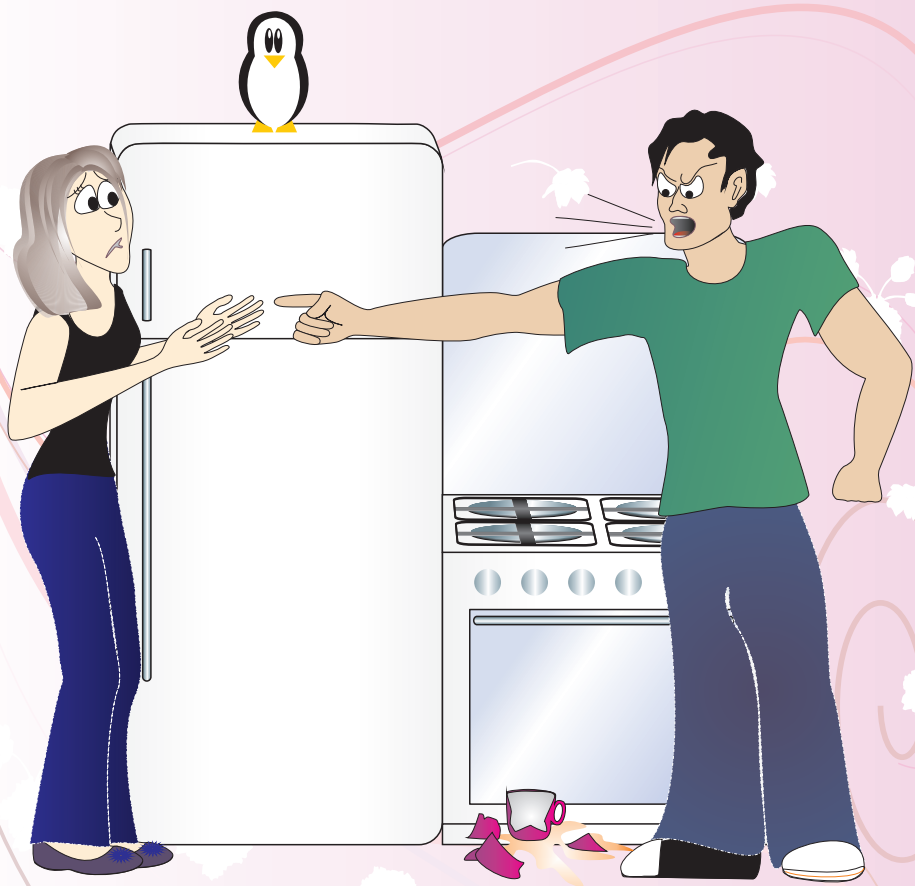
Fase 2: Explosão - Incidente de agressão.



Fase 3: Lua de mel - Comportamento gentil e amoroso.



* WALKER, Lenore E. *The battered woman*. NY: HarperPerennial, 1979.



Fase 1 EVOLUÇÃO DA TENSÃO

Atitude do agressor: conduta ameaçadora e violenta, com agressões verbais (humilhações, xingamentos) e/ou destruição de objetos da casa.

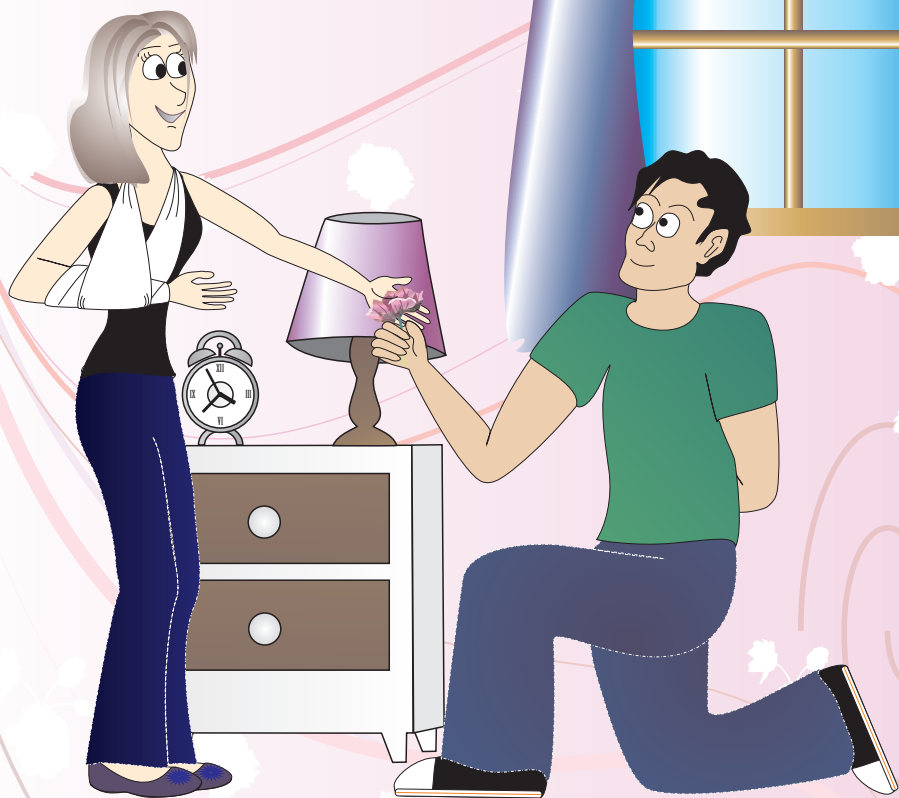
Atitude da vítima: sente-se responsável pelas explosões do agressor, sempre procurando justificativas para o comportamento violento dele (cansaço, desemprego, alcoolismo, drogadição, “doença mental”, etc.)



Fase 2 EXPLOÇÃO / INCIDENTE DE AGRESSÃO

Atitude do agressor: comete agressões físicas e verbais e apresenta comportamento descontrolado. A cada novo ciclo as agressões se tornam mais violentas.

Atitude da vítima: sente-se fragilizada, em choque. Acredita que não tem controle da situação.



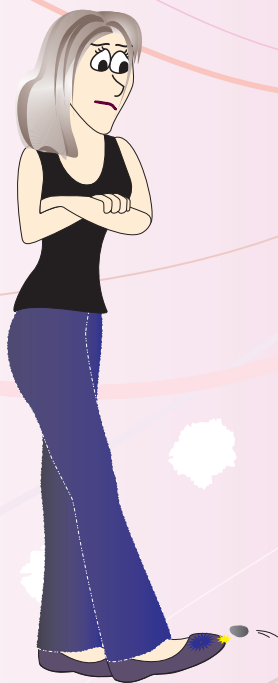
Fase 3

LUA DE MEL / COMPORTAMENTO GENTIL E AMOROSO

Atitude do agressor: diz que está arrependido e que não vive sem ela (vítima). Torna-se atencioso e carinhoso. Promete mudar de comportamento e ser um “novo homem”.

Atitude da vítima: acredita na mudança de comportamento do agressor, confiando que os episódios de violência não se repetirão. Aos poucos, o casal retorna à fase de tensão no relacionamento (a 1ª fase).

A repetição do ciclo de violência pode levar a mulher a desenvolver a **Síndrome do Desamparo Aprendido**, isto é, a acreditar que não importa o que faça, é incapaz de controlar o que acontece em sua vida. A Síndrome também pode fazer com que a mulher fique desmotivada a reagir diante da situação de violência.



Mulher, quando a agressão física acontece, acaba sua dúvida: **Sim, seu companheiro é capaz de agir com violência!**

É POSSÍVEL ANTECIPAR OS SINAIS DA VIOLÊNCIA

EXISTEM ALGUNS SINAIS QUE AJUDAM A IDENTIFICAR AS CHANCES DE UMA RELAÇÃO SE TORNAR VIOLENTA.

1 - **Comportamento controlador:** sob o pretexto de cuidar, proteger ou oferecer segurança, a pessoa potencialmente violenta passa a monitorar os passos da vítima e a controlar suas decisões, seus atos e suas relações.

2) **Rápido envolvimento amoroso:** pode também sinalizar perigo. Em pouco tempo a relação se torna tão intensa, tão insubstituível, que a futura vítima se sente culpada por tentar diminuir o ritmo do envolvimento. É muito comum que o agressor diga que ela “é a única pessoa que pode entendê-lo”, que ele “nunca amou alguém daquela forma e estará destruído se ela o abandonar”.

3) A pessoa violenta **desenvolve expectativas irreais com relação à parceira**; como a de preencher todas as necessidades dele, exigindo que a mulher seja perfeita como mãe, esposa, amante e amiga. Acaba por colocá-la em posição de isolamento, criticando e acusando amigos e familiares, procurando impedir, das mais variadas formas, que ela circule livremente, trabalhe ou estude.

4) A pessoa violenta mostra-se **facilmente insultada, ferida em seus sentimentos ou enfurecida** com o que considera injustiças contra si.

5) O autor de violência pode revelar crueldade com animais e crianças e/ou gostar de desempenhar papéis violentos na relação sexual, fantasiando estupros, desconsiderando o desejo da parceira ou exigindo disponibilidade sexual em ocasiões impróprias.

6) O **abuso verbal** é também um sinal que pode preceder a violência física. O agressor poderá ser cruel, depreciativo, grosseiro. Tentará convencer sua parceira de que ela é estúpida, inútil e incapaz de fazer qualquer coisa sem ele.

7) Se o agressor tiver cometido outras violências no passado, ele tentará negar, responsabilizando suas vítimas anteriores.

**Estes sinais
não devem servir para julgar
ninguém, mas exigem que fiquemos
atentas: eles podem indicar que o caminho
para a violência está sendo construído.**

FAÇA O TESTE E VEJA SE VOCÊ ESTÁ CORRENDO RISCO.

(Marque com um x quando a resposta for **SIM**)

- ☐ Ele controla o tipo de roupa que você usa?
- ☐ Ele tenta lhe afastar de amigos, parentes e vizinhos?
- ☐ Ele diz que você não precisa trabalhar e/ou estudar?
- ☐ Você tem medo de ficar sozinha com seu namorado, marido ou companheiro?
- ☐ Sente-se isolada, acuada?
- ☐ As brigas e agressões estão ficando mais frequentes e mais graves?
- ☐ Durante as brigas ele parece ficar sem controle?
- ☐ Ele destrói seus objetos, roupas, fotos, documentos, móveis ou seus instrumentos de trabalho?
- ☐ Ele faz questão de lhe contar que tem uma arma ou a exhibe para você?
- ☐ Ele tem envolvimento com criminosos e lhe ameaça dizendo que alguém fará o "serviço sujo" por ele?
- ☐ Maltrata ou mata seus animais de estimação?
- ☐ Quando você tenta se separar ele fica telefonando, faz escândalo "na porta" da sua casa ou trabalho pedindo mais uma chance?
- ☐ Ele ameaça seus parentes e amigos?
- ☐ Ele diz que se você não for dele não será de mais ninguém?

Resultado: Se você respondeu SIM a pelo menos uma destas questões, você corre riscos.

A violência contra as mulheres se manifesta de várias maneiras:

Violência psicológica

- ▶ humilhações
- ▶ ridicularizações
- ▶ ameaças
- ▶ vigilância constante
- ▶ perseguição
- ▶ chantagens
- ▶ controle da vida social

Violência física

- ▶ empurrões
- ▶ socos
- ▶ chutes
- ▶ queimaduras
- ▶ amarras
- ▶ surras
- ▶ agressões com armas ou objetos

Violência sexual

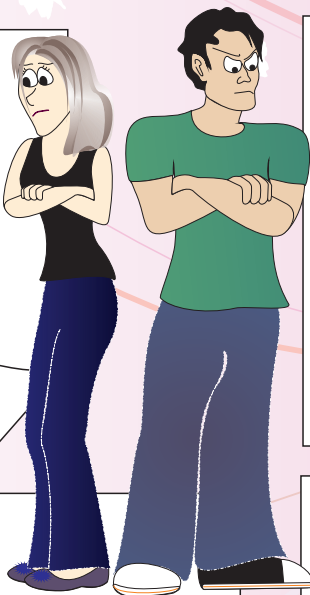
- ▶ sexo forçado
- ▶ sexo forçado com outras pessoas
- ▶ sexo em troca de dinheiro ou bens
- ▶ obrigar a ver pornografia
- ▶ impedir o uso de método contraceptivo
- ▶ forçar uma gravidez
- ▶ forçar um aborto

Violência moral

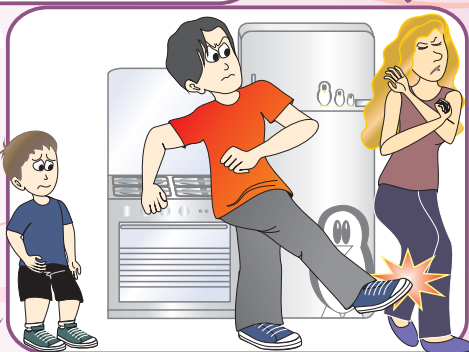
- ▶ xingamentos
 - ▶ injúrias
 - ▶ calúnias
 - ▶ difamações
- Ex. chamar de louca, "vadia", prostituta, acusar de traição.

Violência patrimonial

- ▶ quebrar móveis
- ▶ subtrair bens
- ▶ rasgar roupas
- ▶ estragar fotos
- ▶ estragar CDs e objetos pessoais
- ▶ estragar objetos de trabalho



A violência vai se reproduzindo de geração para geração.



*A violência não se rompe sozinha.
Denuncie!*

Grandes Mentiras...

“Em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher.”

“Um tapinha não dói.”

“Apanha porque merece.”

“Antes mal-acompanhada do que só.”

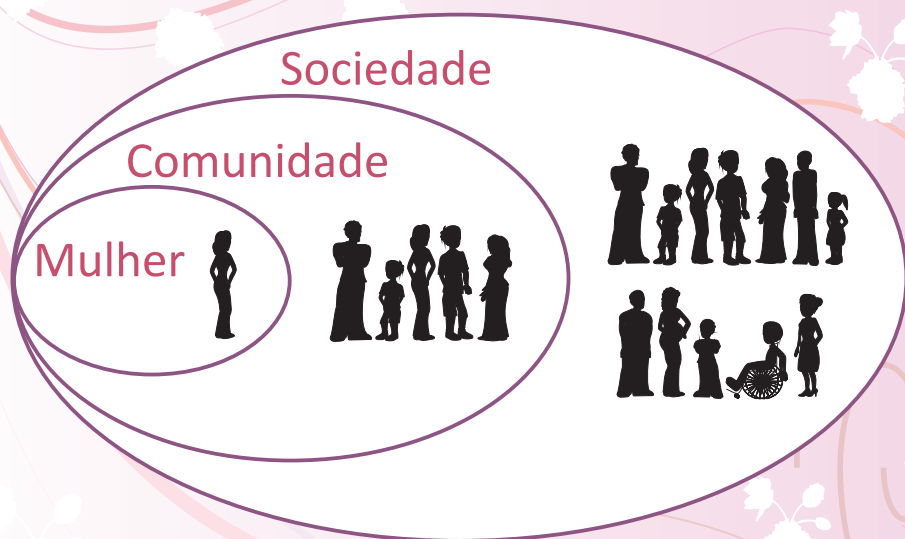
“Eu não sei porque estou batendo, mas ela sabe porque está apanhando.”

“Ruim com ele, pior sem ele.”

Você já pensou?

- ▶ Por que aceitamos piadas de mau gosto contra as mulheres?
- ▶ Por que educamos crianças e adolescentes para reproduzirem o mesmo padrão de relações desiguais entre homens e mulheres?
- ▶ Se todos comem, dormem e sujam, por que só as mulheres têm que cozinhar, arrumar e limpar?
- ▶ Por que os homens não agriem toda e qualquer mulher, mas agriem aquelas que consideram “sua propriedade” ou sobre as quais pensam “ter direitos” por serem (ou terem sido) suas namoradas, companheiras, esposas?

A violência contra a mulher deixará de existir quando:



A **Sociedade** estabelecer relações de igualdade entre homens e mulheres no trabalho, em casa, na vida política, etc. e quando o que é considerado masculino e feminino tiver o mesmo valor, poder e prestígio.

A **Comunidade** (família, amigos e vizinhos) assumir uma postura de denunciar a situação de violência e cobrar dos agressores uma mudança de atitude.

A **Mulher** não sentir vergonha de contar o que acontece com ela, deixar de sofrer sozinha, denunciar e buscar ajuda na rede de proteção (ver pág. 21).

MULHER, VOCÊ TEM DIREITOS! TOME POSSE DELES!

▶ A Lei Maria da Penha, em seus Artigos 22, 23 e 24, prevê **Medidas Protetivas de Urgência** que são avaliadas e concedidas pelo (a) juiz (a).

Para obtê-las, basta que a vítima as solicite na Delegacia, quando registrar o Boletim de Ocorrência, na Promotoria de Justiça ou na Defensoria Pública

Dentre as principais medidas protetivas, destacam-se:

- ▶ o afastamento do agressor do lar, domicílio, ou local de convivência com a vítima;
- ▶ proibição de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação (telefone, e-mail, redes sociais);
- ▶ restrição ou suspensão de visitas aos filhos e filhas;
- ▶ prestação de alimentos provisórios;
- ▶ restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor;
- ▶ suspensão das procurações conferidas pela vítima ao agressor;
- ▶ proibição temporária para celebração de contratos de compra, venda e locação de bens em comum.



Onde encontrar ajuda?

Atenção!

Para providências de separação, guarda dos(as) filhos(as), pensão alimentícia, etc., procure a Defensoria Pública ou um(a) advogado(a).

Existem profissionais que podem ajuda-la a romper o ciclo de violência!

NÃO FIQUE SOZINHA!

A Lei Maria da Penha afirma que o poder público deve desenvolver políticas que garantam as condições para que as mulheres possam superar a situação de violência doméstica e familiar.

Muitos municípios já dispõem de programas e/ou serviços especializados no atendimento social, psicológico e jurídico às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Se no seu município não existe um local específico para atendê-la, você pode procurar apoio e orientação:

- ▶ nas Unidades Básicas de Saúde (UBS),
- ▶ nos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) ou
- ▶ nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS).



Na cidade de São Paulo existem serviços gratuitos que estão distribuídos da seguinte maneira:

ZONA NORTE:

Centro de Referência da Mulher “Casa Brasilândia”

Rua Silvio Bueno Peruche, 538 - Brasilândia
Tel.: 3983-4294 ou 3984-9816

Centro de Defesa e de Convivência da Mulher (CDCM) “Mariás”

Rua Soldado José Antônio Moreira, 546 - Pq. Novo Mundo
Tel.: 3294-0066

CDCM “Centro de Integração Social da Mulher”

Rua Ferreira de Almeida Arruda, 23 - Jd. das Laranjeiras
Tel.: 3858-8279

Centro de Cidadania da Mulher (CCM) Perus

Rua Joaquim Antônio Arruda, 74 - Perus
Tel.: 3917-5955

4ª Delegacia de Defesa da Mulher

Av. Itaberaba, 731, 1º andar - Freguesia do Ó
Tel.: 3976-2908

9ª Delegacia de Defesa da Mulher

Rua Menotti Laudízio, 286, 2º andar - Pirituba
Tel.: 3974-8890

GEVID/Ministério Público - Núcleo Norte

Av. Eng. Caetano Álvares, 594, 3º andar, sala 377
Tel.: 3858-6122

ZONA SUL:

Centro de Referência da Mulher “Casa Eliane de Grammont”

Rua Dr. Bacelar, 20 - Vila Clementino

Tel.: 5549-9339 ou 5549-0335

Centro de Defesa e de Convivência da Mulher (CDCM) “Casa Sofia”

Rua Luiz Fernando Ferreira, 06 - Jd. Dionísio

Tel.: 5831-3053

CDCM Ipiranga

Rua do Fico, 234 - Ipiranga

Tel.: 2272-0423

Centro de Cidadania da Mulher (CCM) Capela do Socorro

Rua Professor Oscar Barreto Filho, 350 - Pq. América

Tel.: 5927-3102

CCM Santo Amaro

Rua Mario Lopes Leão, 240 - Santo Amaro

Tel.: 5524-4782

CCM Parelheiros

Rua Terezinha do Prado Oliveira, 119 - Parelheiros

Tel.: 5921-3935

2ª Delegacia de Defesa da Mulher

Av. 11 de junho, 89, 2º andar - Vila Clementino

Tel.: 5084-2579

6ª Delegacia de Defesa da Mulher

Rua Sargento Manoel Barbosa da Silva, 115 - Campo Grande

Tel.: 5521-6068

GEVID/Ministério Público - Núcleo Sul I

Av. Sapopemba, 3740, 1º andar, sala 118

Tel.: 2154-2514

GEVID/Ministério Público - Núcleo Sul II

Av. Corifeu de Azevedo Marques, 148/150, 1º andar, sala 107

Tel.: 3721-0946

ZONA LESTE:

CDCM “Viviane dos Santos”

Rua José Teixeira, 87 - Lajeado

Tel.: 2553-2424

CDCM Mulher Ação

Rua Luiz Lopes Correa, 116 - Guaianazes

Tel.: 2557-5646

CDCM “Cidinha Kopcak”

Rua Margarida Cardoso dos Santos, 500 - São Mateus

Tel.: 2015-4195

CDCM “Casa Anastácia”

Rua Areia da Ampulheta, 101 - Cidade Tiradentes

Tel.: 2282-4706

CDCM “Maria Eulália - Zizi”

Rua João Graeber, 203 - Vila Ema / Sapopemba

Tel.: 2216-7346

CDCM “Maria da Penha”

Rua Sábado D’Ângelo, 2085, 2º andar - Itaquera

Tel.: 2524-7324

CCM Itaquera

Rua Ibiajara, 495 - Itaquera

Tel.: 2073-5706 ou 2073-4863

5ª Delegacia de Defesa da Mulher

Rua Coryntho Balduino Costa, 400, 2º andar - Pq. São Jorge

Tel.: 2293-3816

7ª Delegacia de Defesa da Mulher

Rua Sábado D'Ângelo, 46 - Itaquera

Tel.: 2071-4707

8ª Delegacia de Defesa da Mulher

Av. Osvaldo Valle Cordeiro, 190 - Jardim Marília

Tel.: 2742-1701

GEVID/Ministério Público - Núcleo Leste I

Rua Dr. João Ribeiro, 433, 3º andar, sala 308

Tel.: 2294-7425

GEVID/Ministério Público - Núcleo Leste II

Av. Afonso Lopes de Baião, 1736, 1º andar, sala 107

Tel.: 2054-1013

CENTRO/OESTE:

CCM 25 de Março

Rua 25 de Março, 205 - Centro

Tel.: 3106-1100

CDCM “Espaço Francisca Franco”

Rua Conselheiro Ramalho, 93 - Liberdade

Tel.: 3106-1013

1ª Delegacia de Defesa da Mulher

Rua Dr. Bittencourt Rodrigues, 200 - Sé

Tel.: 3241-3328

3ª Delegacia de Defesa da Mulher

Av. Corifeu de Azevedo Marques, 4300, 2º andar - Jaguaré

Tel.: 3768-4664

GEVID/Ministério Público - Núcleo Oeste

Av. Corifeu de Azevedo Marques, 148/150, 1º andar, sala 107

Tel.: 3721-0946

GEVID/Ministério Público - Núcleo Central

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, 1º andar, sala 1-531

Tel.: 3392-3185

Defensoria Pública da Vítima

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, 1º andar, avenida D, sala 1-572

Fórum Criminal da Barra Funda

Núcleo Especializado de Proteção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM)

Rua Boa Vista, 103 - Liberdade

Tel.: 3101-0155

Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Av. Liberdade, 32

Tel.: 3105-5799

EM TABOÃO DA SERRA, PROCURE POR:**GEVID/Ministério Público - Taboão da Serra**

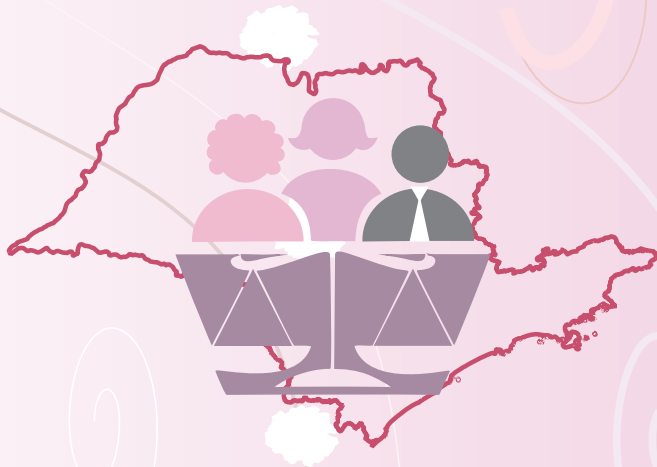
Praça Miguel Ortega, 506 - Pq. Assunção

Tel.: 4788-5378 ou 4788-5659

Delegacia de Defesa da Mulher

Estrada das Olarias, 670 - Jd. Guaciara

Tel.: 4138-3409



Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se

destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica familiar.

TÍTULO II
DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II
DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio; à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-à por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em

geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1o O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA
Seção I
Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II
Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de, 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1o As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2o Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6o da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3o Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4o Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5o e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo

domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro

de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

II -

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

.....” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rousseff



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO**



Ministério da Justiça

**Reforma do
Judiciário**

ctp, impressão e acabamento

10 anos **imprensaoficial**

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO